



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169553 - MS (2026/0039156-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SHAENY FLORI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE CABRAL DA SILVA
AGRAVANTE : RARINANHE KETULIN APARECIDA ZANGEROLAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *ANIMUS* ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a análise da alegada insuficiência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de configuração do crime de associação para o tráfico pode ser realizada em recurso especial como mera reavaliação jurídica dos fatos ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de associação estável e permanente para o tráfico com base em elementos concretos produzidos na instrução criminal, incluindo relatórios de investigação, monitoramento, interceptações telefônicas e depoimentos submetidos ao contraditório. As instâncias ordinárias concluíram que o vínculo entre os réus ultrapassa a mera coautoria eventual, caracterizando associação criminosa estável e permanente destinada ao tráfico de drogas.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da existência do *animus* associativo exige a revisão das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169553 - MS (2026/0039156-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SHAENY FLORI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE CABRAL DA SILVA
AGRAVANTE : RARINANHE KETULIN APARECIDA ZANGEROLAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *ANIMUS* ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto por condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a análise da alegada insuficiência de provas quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo para fins de configuração do crime de associação para o tráfico pode ser realizada em recurso especial como mera reavaliação jurídica dos fatos ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu a existência de associação estável e permanente para o tráfico com base em elementos concretos produzidos na instrução criminal, incluindo relatórios de investigação, monitoramento, interceptações telefônicas e depoimentos submetidos ao contraditório. As instâncias ordinárias concluíram que o vínculo entre os réus ultrapassa a mera coautoria eventual, caracterizando associação criminosa estável e permanente destinada ao tráfico de drogas.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência probatória e da existência do *animus* associativo exige a revisão das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por SHAENY FLORI DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE CABRAL DA SILVA e RARINANHE KETULIN

APARECIDA ZANGEROLAMI contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Argumenta que não restou comprovado o vínculo associativo estável e permanente necessário à configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), tratando-se, na verdade, de eventual coautoria.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 705-726).

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, os acusados foram condenados em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para SHAENY; 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para LUCAS; e 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para RARINANHE, todos em regime inicial fechado, além do pagamento de dias-multa.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ. Eis os fundamentos do julgado (fls. 696-697):

O Tribunal de origem, ao manter a condenação, consignou que o conjunto probatório dos autos era robusto e suficiente para comprovar a existência de uma associação estável e permanente entre os réus, com nítida divisão de tarefas. Extraí-se do acórdão recorrido (fls. 558/559):

No caso destes autos, em que se consumou pelo menos um crime de tráfico, são várias as circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11. 343/06. A prova demonstrou o grupo de agentes atuou mediante meticulosa divisão de tarefas, outro fator que denota organização na prática delitiva. Restou demonstrado que a apelante Shaeny deslocou-se do Amazonas (Manaus) para o Mato Grosso do Sul, sem nenhum vínculo com este estado, sob o comando do corréu Lucas, o qual, mesmo estando preso, providenciou meios para que ela transportasse drogas de Campo Grande/MS para Costa Rica/MS, orientando-a para hospedar-se na residência da corré Rarinanhe, que já a esperava para tanto, em local recentemente

alugado para moradia, mas que, em verdade, servia para estabelecer como ponto de venda de estupefacientes ('boca-de-fumo'). O local era abastecido com drogas, fornecidas por Lucas, competindo às corrês Rarinanhe e Shaeny o armazenamento, a venda e a transferência dos valores para conta bancária indicada pelo primeiro.

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluíram, com base em elementos concretos, como nos relatórios de investigação, monitoramento, interceptações telefônicas autorizadas e depoimentos, que o vínculo entre os recorrentes não era meramente eventual, mas sim estável e permanente, com o propósito de praticar o tráfico de drogas.

Nesse contexto, a alteração do julgado, para acolher a tese de ausência de provas do animus associativo estável, demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que a defesa argumente tratar-se de reavaliação da prova, o que se pretende, na verdade, é a desconstituição da premissa fática firmada pelo Tribunal a quo, a existência de estabilidade e permanência, o que não se admite na via eleita.

No que tange à insurgência voltada contra o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão do Tribunal de origem.

Contudo, observa-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, fixaram a condenação com fulcro em elementos concretos angariados na instrução criminal, notadamente relatórios de investigação, monitoramento por *drone*, interceptações telefônicas autorizadas e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

O acórdão recorrido delimitou que a materialidade e a autoria restaram demonstradas por um conjunto probatório harmônico, destacando a existência de meticulosa divisão de tarefas entre os acusados, com a utilização de residência como ponto de venda de drogas sob coordenação do réu que se encontrava preso.

Dessa forma, afastar a premissa de que o conjunto probatório é suficiente para a condenação demandaria o reexame aprofundado dos elementos de convicção dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial. Nesse diapasão, verifica-se que a pretensão recursal não se coaduna com a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a aferição da suficiência de provas para a condenação, bem como a desconstituição das conclusões do Tribunal *a quo* quanto à existência de estabilidade e permanência do vínculo associativo, atrai inexoravelmente o óbice sumular citado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OU CONSUMO COMPARTILHADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelas agravantes contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial somente para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a condenação pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.

11.343/2006), mediante absolvição ou desclassificação para o art. 28 ou para o art. 33, § 3º, da Lei de Drogas, com fundamento em violação a normas legais e convencionais, sem incorrer em vedado revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com esteio em elementos concretos dos autos - circunstâncias do flagrante, apreensão de drogas durante a busca pessoal e domiciliar, além de balança de precisão com resquícios de cocaína e dinheiro, conteúdo extraído de celular apreendido - que evidenciaram atuação conjunta, divisão de tarefas e vínculo associativo estável, bem como a destinação mercantil do entorpecente.

4. Nesse contexto, a pretensão de absolvição, de afastamento da associação para o tráfico ou de desclassificação do delito de tráfico para posse para uso (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) ou consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006) demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. [...] (AgRg no REsp n. 2.244.903/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026. grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ABSOLVIÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DECRETADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso.

2. Não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício (art. 647-A do CPP), pois a condenação do paciente foi mantida com base em acervo fático-probatório robusto, reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da prisão em flagrante, dos objetos apreendidos e da prova oral.

3. O Tribunal de origem reconheceu a estabilidade e permanência necessárias à caracterização do delito de associação para o tráfico, de modo que concluir de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático probatório, providência inviável na via eleita.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, ante elementos que indicam estabilidade e permanência, inviável reconhecer a minorante do tráfico privilegiado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 931.607/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026. grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039156-8

AgRg no
AREsp 3.169.553 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09002148920248120009 0900214892024812000950001 9002148920248120009
900214892024812000950001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHAENY FLORI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE CABRAL DA SILVA
AGRAVANTE : RARINANHE KETULIN APARECIDA ZANGEROLAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHAENY FLORI DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE CABRAL DA SILVA
AGRAVANTE : RARINANHE KETULIN APARECIDA ZANGEROLAMI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.